

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2022

Institui-se o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096, de 2022, de autoria do deputado José Nelto, busca instituir o Programa “Jovem Monitor Cultural”, com vistas a promover a interação da juventude com a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, a formação cultural e educacional, além de fomentar a experimentação profissional e a continuidade dos estudos. Em síntese, a proposta almeja capacitar jovens para a difusão cultural em todo o território brasileiro.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, sob regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre destacar a relevância da presente iniciativa, pelo que saudamos o nobre deputado Jose Nelto, que, assertivamente traz ao debate do Parlamento proposta de inserção social da juventude por meio da Cultura.

A proposição sob análise busca instituir o Programa “Jovem Monitor Cultural”, de modo a promover a interação da juventude com a comunidade e os espaços culturais, fortalecer a inserção socioeconômica, a formação cultural e educacional, além de fomentar a experimentação profissional e a continuidade dos estudos. Em suma, a proposta almeja oportunizar a capacitação de jovens para a difusão cultural em todo o território brasileiro.

O projeto pretende estender a iniciativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às organizações privadas envolvidas na implementação do referido programa.

Conforme o autor, a medida sustenta como fundamentos: I- o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes; II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia; III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido; IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes; V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas; e VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

A participação no programa se dará por meio de processo seletivo, de forma que a cada edição, serão reservadas vagas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleitearem a participação em uma segunda edição do projeto na condição de continuistas.

Cumpre lembrar que a cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:



\* C D 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0 LexEdit

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis

Pela proposta, para concorrer às vagas reservadas, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição, (i) preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência, que deverá apresentar laudo médico; e (ii) indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção de relativa veracidade, considerando que a mesma deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação a ser conduzido por comissão de verificação, constituída por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada; residentes no Brasil; representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção da igualdade racial e étnica, do enfrentamento ao racismo e do combate à transfobia.

Conferindo caráter plural ao processo, o projeto define que a composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.

Nos casos em que houver desistência de pessoa candidata com deficiência, indígena, preta, parda, transexual ou travesti, aprovada em vaga reservada, esta será preenchida por pessoa cotista posteriormente classificada. Já na hipótese de não haver pessoas candidatas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja



\* CD 248468295800

realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como meio de estimular e apoiar financeiramente a execução da proposta, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, podendo observar o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte de todos os participantes do Programa Jovem Monitor Cultural. Fica a cargo do Poder Executivo disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação da presente lei.

Enaltecemos a proposição, dentre outras razões, pelo fato de lançar luz sobre algo extremamente essencial para o desenvolvimento do ser humano em sua inteireza, que é justamente a possibilidade de pensar e atuar na sociedade, a partir do território em que vivemos, compreendendo o meio social como fruto e parte indissociável da cultura.

Assim, consideramos que a proposição em análise, ao possibilitar a oportunidade de jovens atuarem como monitores culturais, contribui para a tomada de consciência e valorização da dimensão dos saberes e conhecimentos, bem como dos hábitos, costumes e modos de ser e pensar, dos comportamentos, visões de mundo, enfim, do conjunto de tradições, crenças e costumes, como elementos fundantes da cultura brasileira.

Além disso, a iniciativa é meritória ao promover a capacitação e formação na área de gestão cultural, notadamente neste momento em que o Brasil passa pelo processo de implementação das Leis Aldir Blanc II e Lei Paulo Gustavo (Lei nº 14.399, de 2022, e Lei Complementar nº 195, de 2022, respectivamente), que constituem importantes avanços ao possibilitarem ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da Covid-19, viabilizando assim investimento direto no setor cultural para a execução de ações e projetos em todo o território nacional.

Não obstante, cabe lembrar que houve apresentação de uma emenda à proposição pelo deputado Diego Garcia. O parlamentar almeja ampliar a participação de pessoas que se autodeclararam vulneráveis, deixando de



\* CD 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0 \*

les

estabelecer, a priori, a condição de vulnerabilidade. A emenda estabelece que a comissão composta por cidadãos com expertise em direitos humanos deverá avaliar a situação concreta. Contudo, propõe uma cota específica para a pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico, conforme já estabelecido no art. 7º do projeto.

Assim, de modo a consolidar alterações de melhoria no texto, apresentamos Substitutivo no qual acolhemos parte dos termos da emenda apresentada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e da Emenda nº 1, de 2022, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

*Enviado*  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

Introdução ao projeto de lei complementar nº 10, de 2023

Introdução ao projeto de lei complementar nº 10, de 2023

Introdução ao projeto de lei complementar nº 10, de 2023



LexEdit

CD248468295800\*

## **COMISSÃO DE CULTURA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.096, DE 2022**

Institui o Programa “Jovem Monitor Cultural”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa “Jovem Monitor Cultural”, no âmbito no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, preferencialmente naqueles que dispõem de espaços e atividades culturais, e pelas organizações privadas envolvidas na sua implementação, com o objetivo de capacitar jovens para a difusão cultural em todo território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
  - promover a interação entre a comunidade e os espaços culturais;
  - II - estimular a realização de atividades culturais;
  - III - fortalecer a inserção socioeconômica;
  - IV - buscar o desenvolvimento da formação;
  - V - proporcionar a experimentação profissional; e
  - VI - facilitar a continuidade dos estudos de jovens.

Art. 3º São fundamentos do Programa Jovem Monitor Cultural:

- I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;
  - II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;



III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas;

VI - a capacitação de pessoas jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural.

Art. 4º A participação de pessoas jovens no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural se dará por meio de processo seletivo.

Art. 5º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas reservadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiem a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuistas.

Art. 6º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, será garantida reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo o limite mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 10% (dez por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - 10% (dez por cento), para pessoas transexuais ou travestis.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração que afirme sua condição, salvo se tratando de pessoa com deficiência que deverá apresentar laudo médico;

II - indicar em campo específico se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.



\* C D 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0 0 \* LexEdit

Parágrafo único: Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do processo seletivo e, caso a constatação seja realizada após a inserção no programa, esta ficará sujeita à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de identificação da situação referida no art. 6º, mediante formação de comissão de verificação.

§ 2º - Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada

§ 3º - A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo ou condição, motivada no parecer da comissão de verificação.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º - A comissão de heteroidentificação, composta por, no mínimo, três pessoas, será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III- representantes dos grupos destinatários das reservas de vagas, com expertise na temática da promoção dos direitos humanos, da igualdade étnico-racial e do combate à transfobia.

§ 2º - A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, cor e etnia.



LexEdit

\* C D 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0 0 \*

Art. 10 Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, que será composta por três pessoas distintas dos membros da comissão de verificação.

Art. 11 Em caso de desistência de pessoa candidata aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pela pessoa cotista posteriormente classificada.

Art. 12 Na hipótese de não haver remanescentes classificados como cotistas para preenchimento do percentual mínimo das vagas reservadas, as vagas restantes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 13 Na hipótese do processo seletivo para ingresso no programa ser realizado em mais de uma fase, todas elas deverão respeitar a reserva de vagas estipulada nos incisos I, II e III do artigo 6º.

Art. 14 Na execução desta Lei, a Administração poderá garantir bolsa pecuniária mensal, observando o salário mínimo vigente e auxílios mensais para subsidiar a alimentação e o transporte aos participantes do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 15 Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria responsável pelo programa dará ampla publicidade aos resultados obtidos mediante apresentação de relatório de desempenho do projeto, contendo:

I- o perfil dos jovens monitores;

II- os órgãos públicos e organizações privadas envolvidos;

III- as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 4 6 8 2 9 5 8 0 LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

*Enviado*  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

Apresentação: 20/03/2024 15:29:30 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 2096/2022

PRL n.2



LexEdit

